



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0012436-54.2013.815.2002 – 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital.**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Adriano Sindolfo dos Santos

**ADVOGADOS:** Carlos Magno dos Santos e Valéria Kiara dos Santos Silva.

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO.** PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM DEPOIMENTO DE POLICIAIS. INCONFORMISMO DO RÉU. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUBITÁVEIS. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Pratica o crime definido no art. 14, da Lei 10.826/03, por porte, o agente que é flagrado durante abordagem policial portando revólver sem autorização legal.

Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**RELATÓRIO**

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Adriano Sindolfo dos Santos, devidamente qualificados nos autos, foi denunciado como incurso na conduta típica prevista no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, c/c o art. 244-B da Lei n.º 8.069/90 ( fls. 02/03).

Narra a inicial acusatória que, no dia 16/11/2013, por volta das 18h 47min, nas proximidades da 3ª Delegacia Distrital, na Avenida Eptácio Pessoa, policiais militares perceberam que o motorista do ônibus coletivo emitia sinal de alerta, através dos faróis, e resolveram abordar o veículo.

No início da abordagem os passageiros comunicaram que haviam elementos suspeitos e que um estava armado.

Ao se aproximarem dos indivíduos, foi encontrado junto ao denunciado, no piso do ônibus, a arma descrita no termo de apreensão ( fls. 09).

Por sua vez, o denunciado diz que arma era de propriedade de um dos 03 (três) menores que estavam na sua companhia.

Concluída a instrução processual, o MM. Juiz sentenciante julgou procedente em parte a denúncia para condenar o réu nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, a uma reprimenda definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 75/79).

Inconformado, o denunciado apelou, pugnando, em suas razões recursais, por sua absolvição, por insuficiência de provas, pois, não foi encontrada nenhuma arma em seu poder. Diz, ainda, que "não foi realizado pela autoridade policial o auto de exame de ofensividade da arma de fogo".

Aduz que a prova "resume-se a palavra dos policiais, notoriamente comprometida e irmanada com a acusação, visto ser parte interessada na condenação".

Por fim, roga pela aplicação do princípio "*in dubio pro reo*" (fls. 81/87).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ofertadas as contrarrazões do Ministério Público, aduziu-se pelo desprovimento do apelo (fls. 97/104). Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opina pelo não provimento do recurso (fls. 110/114).

É o relatório.

**VOTO**

Em sede de razões recursais, o apelante pleiteou sua absolvição, alegando que as provas existentes nos autos são insuficientes para sustentar o édito condenatório, uma vez que não restou demonstrada a identidade do proprietário da arma apreendida, e as testemunhas são os policiais que participaram da abordagem, não merecendo crédito suas afirmações.

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09).

A autoria do ilícito é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão, desde o estado flagrancial, até os informes testemunhais colacionados aos autos, constituindo, com isso, a robustez de provas da autoria delitiva.

Os policiais responsáveis pela prisão do acusado afirmaram que a arma foi encontrada sob o piso do ônibus, próximo ao denunciado. Ao ser questionado, assumiu a propriedade do revólver e foi preso em flagrante. Portanto, a tipicidade do art. 14 da Lei 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais militares como meio de prova, é firme a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REVISÃO.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

[...]” (STJ; HC 209.549; Proc. 2011/0134524-2; SP; Quinta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz; DJE 11/09/2013; Pág. 2227)

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. APLICAÇÃO DAQUELA PREVISTA NA LEI PARA O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. I - Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contém, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Foi o que ocorreu na hipótese em julgamento. Os policiais informaram, em depoimentos convincentes, sobre o porte por parte do recorrente de arma de fogo de uso restrito e municada.

[...]”

(TJRS; ACr 152861-10.2013.8.21.7000; Alvorada; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sylvio Baptista; Julg. 11/09/2013; DJERS 30/09/2013)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. VALOR PROBANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU. REDUÇÃO DA PENA. Flagrado o agente portando arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal, configurado está o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado desfrutam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, ônus da defesa. Devem ser reconhecidas como favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal se não houver fatores que permitam sua valoração de forma negativa, reduzindo-se a pena base fixada em primeiro grau.” (TJMG; APCR 1.0115.08.012713-3/001; Rel. Des. Silas Rodrigues Vieira; Julg. 29/01/2013; DJEMG 05/02/2013)

Cumpra-se destacar que a palavra dos policiais, quando firme e segura, como no presente caso, goza de credibilidade. Além disso, não há qualquer indício de que policiais militares fossem imputar falsamente ao réu tal conduta delituosa. Assim, o relato dos policiais merece ser acreditado, porquanto além de harmônico e coerente, não há nenhum indicativo capaz de torná-lo suspeito ou parcial.

Da análise do reportado dispositivo, observa-se que o simples porte de arma de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que o porte ilegal se configura com a simples condução da arma, ou seja, crime de mera conduta e de perigo abstrato, não sendo questionável a intenção do agente.

Neste sentido, colaciono julgados desta Câmara Criminal:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA IRREFUTÁVEL DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE MERA CONDUTA. AUTORIZAÇÃO DE PORTE VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. NÃO PROVIMENTO. **I. O tipo penal previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 cuida de crime de mera conduta e de perigo abstrato, cuja caracterização independe da existência de dolo específico ou de ocorrência de lesão à integridade física ou à vida de alguém, sendo suficiente o simples porte fora de casa sem autorização legal.** II. Se o agente conduzia, no seu carro, arma de fogo de uso permitido, com autorização de porte vencida há mais de cinco anos, correta a condenação, à pena no grau mínimo, nos moldes do art. 14 do estatuto do desarmamento. III. Condenação mantida. Apelo não provido.” (TJPB; ACr 200.2009.025062-8/1; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 22/08/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

“APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Artigos 33, da Lei nº 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003. [...] Apelação criminal. Tráfico de drogas. Artigos 33, da Lei nº 11.343/2006. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Provas firmes, coesas e extreme de dúvidas. Depoimentos de policiais que se coadunam com as demais provas dos autos. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Crime de mera conduta. Perigo abstrato. Materialidade e autoria comprovadas de ambos os delitos. Manutenção do decisum condenatório. Apelo desprovido. [...]. **Sendo o delito de porte ilegal de arma considerado como de perigo abstrato, é dispensável a existência de resultado naturalístico para que haja a sua consumação, pois, trazer consigo arma de fogo é o suficiente para caracterizar a conduta tipificada no art. 14 da Lei nº**



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta, mesmo estando a arma desmuniada.** Não se pode falar em ausência de provas a justificar a condenação, pois do exame da prova colhida e constante dos autos, infere-se com segurança comprovação da autoria e materialidade e que as condutas do apelante amoldam-se aos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. (TJPB; ACr 200.2009.024168-4/003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 12/08/2013; Pág. 18). Grifos nossos.

PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. [...]. Estatuto do desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Condenação. Apelo. Autoria e materialidade comprovadas. Pretendida desclassificação para posse de arma (art. 12). [...] **Consoante jurisprudência do STJ e do STF, o simples fato de portar arma de fogo sem a respectiva autorização, caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.** Incabível a desclassificação do fato narrado na denúncia para o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pois, tendo sido o condenado abordado pela polícia, após breve perseguição, portando, na cintura, a arma muniada, sua conduta não se enquadra no tipo penal do referido dispositivo. Apelação criminal desprovida. (TJPB; ACr 001.2011.001362-8/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que até mesmo a arma desmuniada configura o delito de porte de arma, disposto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Julgado do Superior Tribunal de justiça em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municiada ou não. 3. Recurso ao qual se nega provimento.” (STF; HC-RO 117.362; ES; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Carmen Lúcia; Julg. 01/10/2013; DJE 25/03/2014)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGADA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DESMUNICIADA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

O posicionamento do tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta corte superior, no sentido de que o crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, sendo, portanto,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

irrelevante que a arma apreendida esteja desmuniada.

[...]"

(STJ; HC 171.829; Proc. 2010/0082945-7; RJ; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Conv. Marilza Maynard; DJE 23/09/2014)

Registre-se, ainda, que o Laudo de Exame de Eficiência de Disparos de Arma de Fogo e Munição não é essencial para configurar o delito.

Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, pontificou:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-a, do CPC, c/c 3º do CPP, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. A terceira seção desta corte firmou o entendimento no sentido de que o porte de arma desmuniada se insere no tipo descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial (agrg nos EARESP 260.556/sc, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, terceira seção, julgado em 26/3/2014, dje 3/4/2014). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.529.596; Proc. 2015/0097478-5; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 20/08/2015)

A biografia do acusado, representada pela certidão antecedentes criminais de fls.49, demonstra uma repetição de execução dos mesmos atos, não há que se cogitar em absolvição, conforme pleiteado nas razões de apelação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É o meu voto.**

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e João Benedito da Silva.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 05 de novembro de 2015.

João Pessoa, 06 de novembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator